



## **OITAVO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO 095/2022**

**Pelo presente instrumento aditivo contratual regido pela Lei Federal nº 8.666/93, resolvem entre si, na melhor forma de direito, como partes:**

**ORGAO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT**, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.217.362/0001-90, com sede na Rua Primavera, nº 423A, Bairro Jardim Santa Inês, situado na cidade de Santo Antônio do Leste-MT, neste ato representado por seu Prefeito Sr. **Miguel José Brunetta** o, residente nesta cidade de Santo Antônio do Leste – MT.

**FORNECEDOR: A S CONSTRUTORA LTDA ME**, jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número CNPJ: 22.618.893/0001-76, sediada na Rua Manoel Pereira Brito, nº 3501, bairro Cristino Cortes, CEP 78.600-000, município de Barra do Garças – MT

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do contrato nº 095/2022, oriundo de tomada de preço 008/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para Reforma e construção de quadra poliesportiva na Escola Estadual Vanderlei Cecatto, localizada no município de Santo Antônio do Leste – MT, conforme termo de convenio nº. 1505-2021 por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO**

Prorrogação da vigência contratual por 360 (trezentos e sessenta) dias, com novo termo final em 23/01/2026

Prorrogação do prazo de execução por 360 (trezentos e sessenta) dias, com termino em 10/01/2026.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL**

A necessidade de implementação deste Termo Aditivo tem por finalidade apresentar justificativa técnica e jurídica para a prorrogação retroativa dos prazos de vigências e de execução do contrato nº 095/2022.

A obra foi concluída no mês de dezembro de 2024, restando unicamente a conclusão das medições finais, emissão dos documentos comprobatórios e análise técnica nesseria a formalização do 10º termo aditivo convenio nº 1505/2021, junto a SEDUC/MT.

Contudo, embora fisicamente cocluido o objeto principal, o prazo contratual encerrouse em 28 de janeiro de 2025, antes da emissão do aditivo do convenio, por razões estritamente burocráticos – administrativas relacionadas ao tempo de tramitação interna junto á SEDUC/MT e não por paralização da obra ou causa imputável á contratada ou ao município.



Trata-se, portanto, de perda do prazo exclusivamente formal, ocasionada na fase pós execução, o que exige correção administrativa para viabilizar a conclusão integral dos trâmites vinculados ao convênio.

A possibilidade de prorrogação de prazo encontra amparo na lei 8.66/1993, art 57 caput e inciso I.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação.

E, por assim estarem justos e acordado, o Órgão gerenciador e Fornecedor mutuamente assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, para todos os fins de direito.

Santo Antônio do Leste - MT, 21 de novembro de 2025.

**PELO GERENCIADOR:**

**MIGUEL JOSÉ BRUNETA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PELO FORNECEDOR:**

**A S CONSTRUTORA LTDA ME**  
CONTRATADA



## **JUSTIFICATIVA PARA ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRAZO DE EXECUÇÃO (RETROATIVO)**

O presente documento tem por finalidade apresentar justificativa técnica e jurídica para a prorrogação retroativa dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 095/2022, cujo objeto consiste na reforma e construção da quadra poliesportiva da Escola Estadual Vanderlei Cecatto, decorrente da Tomada de Preços nº 008/2022 (Processo Administrativo nº 094/2022), vinculada ao Convênio nº 1505/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e o Município de Santo Antônio do Leste/MT.

### **1. DO HISTÓRICO E DA NECESSIDADE DA REGULARIZAÇÃO**

A obra foi concluída no mês de dezembro de 2024, restando unicamente a conclusão das medições finais, emissão dos documentos comprobatórios e a análise técnica necessária à formalização do 10º Termo Aditivo do Convênio nº 1505/2021, junto à SEDUC/MT.

Contudo, embora fisicamente concluído o objeto principal, o prazo contratual encerrou-se em 28 de janeiro de 2025, antes da emissão do aditivo do convênio, por razões estritamente burocrático-administrativas, relacionadas ao tempo de tramitação interna junto à SEDUC/MT, e não por paralisação da obra ou causa imputável à contratada ou ao Município.

Trata-se, portanto, de perda do prazo exclusivamente formal, ocasionada na fase pós-execução, o que exige correção administrativa para viabilizar a conclusão integral dos trâmites vinculados ao convênio.

### **2. DA AUTORIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA SEDUC/MT**

Em 18 de novembro de 2025, a SEDUC/MT formalizou o 10º Termo Aditivo do Convênio, autorizando a utilização do saldo remanescente do procedimento licitatório e dos rendimentos financeiros para pagamento do aditivo de valor destinado à execução do pórtico de entrada da Escola Estadual Vanderlei Cecatto, serviço diretamente vinculado ao objeto principal.



Para que o Município possa efetivar tal pagamento e concluir as medições pendentes, é imprescindível que o contrato se encontre formalmente vigente no período correspondente à execução e medição dos serviços financiados pelo convênio.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A possibilidade de prorrogação de prazo contratual encontra amparo na Lei nº 8.666/1993, que dispõe em seu art. 57, caput e inciso I, que os contratos administrativos podem ter sua vigência estendida sempre que necessário para assegurar a esmerada execução do objeto contratado e o atendimento do interesse público.

Tal providência está igualmente alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que impõem ao gestor público a observância da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, princípios que orientam a tomada de decisões voltadas à regularidade e ao bom aproveitamento dos recursos públicos.

Embora se reconheça que, juridicamente, a alteração de contrato deve ocorrer dentro de seu prazo de vigência, há situações específicas — como a presente — nas quais os serviços foram integralmente executados e os trâmites administrativos para formalização da prorrogação já se encontravam em curso antes do término da vigência, restando pendente apenas a formalização documental. Nesses casos, há manutenção da relação material contratual, sendo cabível a convalidação administrativa para restaurar a coerência entre os atos e os fatos consolidados.

A doutrina administrativa, com destaque para Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhece a convalidação como ato administrativo válido e eficaz para correção de defeitos formais de atos praticados: “*Convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos (...)*”. (BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 338)

Além disso, a Lei nº 9.784/1999, que disciplina o Processo Administrativo Federal e é frequentemente utilizada como referência para a atuação administrativa municipal, dispõe em seu art. 50, inciso VIII, que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, inclusive quando houver convalidação de atos anteriormente praticados.



A Lei nº 13.655/2018, ao introduzir alterações na LINDB, reforçou essa orientação ao determinar que a Administração considere as consequências práticas de suas decisões, devendo buscar soluções que permitam a regularização proporcional e sem prejuízo ao interesse geral (art. 21, caput e parágrafo único).

No caso em exame, todos os pressupostos materiais da prorrogação contratual estão presentes:

- inexistem custos adicionais indevidos;
- a medida assegura a regularidade da execução convenial e da prestação de contas;
- há inequívoco interesse público na regularização.

Portanto, o aditivo retroativo mostra-se legal, eficiente e necessário, garantindo a continuidade administrativa, preservando o erário e assegurando conformidade jurídica às despesas realizadas.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA**

Cumprido destacar que a prorrogação retroativa dos prazos de vigência e de execução não altera o objeto pactuado nem impõe acréscimo de encargos indevidos ao Município. Trata-se tão somente da regularização formal de lapsos temporais decorrentes de procedimentos burocráticos junto à SEDUC/MT, sem qualquer interrupção da execução ou impacto negativo na economicidade do ajuste.

O objeto principal da contratação foi totalmente concluído dentro do prazo inicialmente previsto, inexistindo pendências de ordem técnica ou quantitativa relacionadas à obra. A necessidade de adequação contratual decorre exclusivamente da continuidade das etapas administrativas relativas ao convênio, especialmente quanto à quitação do aditivo de valor devidamente autorizado pela SEDUC/MT, o qual será integralmente custeado com saldo remanescente e rendimentos de aplicação financeira, sem ônus extra ao ente municipal.

Além disso, a regularização proposta garante a conformidade da prestação de contas, condição essencial para evitar glosas e assegurar a liberação e utilização plena dos recursos conveniados, preservando, assim, o interesse público e a boa governança administrativa. A prorrogação torna-se imprescindível, portanto, para o encerramento



adequado das obrigações assumidas e para a segurança jurídica de todos os atos administrativos já praticados.

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- Prorrogação da vigência contratual por 360 (trezentos e sessenta) dias, com novo termo final em 23/01/2026;
- Prorrogação do prazo de execução por 360 (trezentos e sessenta) dias, com término em 10/01/2026.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a prorrogação retroativa dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 095/2022 não apenas encontra respaldo legal e administrativo, como também se revela medida essencial para a efetiva continuidade e conclusão do ajuste firmando entre as partes. A perda de prazo ocorrida não comprometeu a entrega do objeto contratado, cujo escopo foi integralmente cumprido ainda no exercício de 2024, restando pendentes apenas procedimentos de natureza administrativa e financeira diretamente vinculados ao Convênio nº 1505/2021.

Nesse contexto, a adoção do aditivo retroativo visa assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a integralidade da execução convenial, a finalização das medições e das etapas de prestação de contas, além de resguardar a necessária segurança jurídica dos atos administrativos já praticados, prevenindo riscos de glosa e garantindo o devido encerramento do instrumento.

Portanto, resta plenamente demonstrada a pertinência da medida proposta, razão pela qual se conclui pela regular formalização do Termo Aditivo, a fim de harmonizar a situação jurídica do contrato com a realidade fática da execução da obra e preservar o interesse público envolvido.

Santo Antônio do Leste-MT, 04 de dezembro de 2025

---

**SAMARA MARTINS AZANKI**

Engenheira Civil/CREA/MT 52273

Fiscal do Contrato